



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909220/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.235 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente BANCO PAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - COMPENSAÇÃO

Admite-se a compensação declarada até o limite do crédito, efetivamente comprovado, pelo contribuinte.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado, no valor de R\$133.532,34, homologando-se a compensação até o limite do crédito, rejeitando-se o requerimento para que todas as publicações sejam endereçadas ao seu advogado, nos termos da Súmula CARF 110.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-46.464 - 5ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente, por maioria de votos, a manifestação de inconformidade,

apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada em PER/DCOMP n.º 15012.01223.090312.1.3.04-0758.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

Que transmitiu DCTF em 15/05/2012, informando o valor de R\$328.040,95, referente a pagamento de débito a título de IRRF, o que efetivamente não aconteceu. O DARF no valor de R\$328.040,95 foi utilizado para pagamento no valor de R\$194.508,61, restando, portanto, o valor de R\$133.532,34, passível de ser utilizado para pagamento de outros tributos.

Visando sanar tal equívoco, em 24 de dezembro de 2012, transmitiu a DCTF retificadora, por meio da qual informou justamente o que foi mencionado acima, ou seja, que o Darf no valor de R\$ 328.040,95 foi utilizado para pagamento de IRRF, no valor de R\$ 194.508,61.

Por fim, solicita que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade e reconhecendo a integralidade do valor compensado por meio da Dcomp n.º 15012.01223.090312.1.3.04-0758.

Ressalte-se, por oportuno, que o recolhimento a maior e a entrega da PER/DCOMP ocorreram no mesmo exercício, o que afasta qualquer indício de irregularidade no procedimento de compensação realizado pela Recorrente.

10. Para facilitar a visualização desse procedimento, a Recorrente pede licença para transcrever a planilha abaixo, a qual reflete, em resumo, o encontro entre o direito creditório e o débito que se pretendia compensar:

| Natureza do crédito | Código de receita (crédito) | Valor do crédito | Código de receita (débito) | Valor do débito |
|-------------------------------|---|------------------|---|-----------------|
| pagamento indevido ou a maior | 9453 – IRRF – Juros sobre o capital próprio | 134.867,66** | 5706 - IRRF – Juros sobre o capital próprio | 128.248,49 |

** Na verdade, o valor original do crédito era de R\$ 133.532,34, mas com o acréscimo de juros correspondente a 1% (Taxa Selic), o montante utilizado pela Recorrente foi de R\$ 134.867,66.

A DRJ alegou (reprodução parcial do voto vencedor):

Ocorre que até a DCTF N.º 100.2012.2012.1880231331, recepcionada em 15/05/2012, a informação prestada foi de uma obrigação de pagar de R\$328.040,95, referente ao código de receita 9453:

...

Apenas na DCTF n.º 100.2012.2012.1840973910, recepcionada em 24/12/2012 (portanto, após a emissão e ciência do Despacho Decisório), a informação prestada sobre a obrigação de pagar referente ao código de receita 9453 foi reduzida para R\$194.508,61:

...

Assim, uma vez que a retificação da DCTF que alterou a informação sobre a obrigação de pagar referente ao código de receita 9453 para R\$ 194.508,61 ocorreu após a emissão e a ciência do Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório e não homologou a DCOMP n.º

15012.01223.090312.1.3.04-0758, não houve qualquer erro na avaliação e na decisão proferida pela Unidade Local.

Por seu turno, para que a alegação de erro fosse acolhida em sede de contencioso administrativo seria imprescindível que o sujeito passivo demonstrasse de forma inequívoca e documentada o erro e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, não bastando a alegação genericamente apresentada.

Em obediência ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, consoante § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a "prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual", a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme preceitua o art. 16, § 4.º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O sujeito passivo furtou-se a comprovar o erro que alegado genericamente e as razões de fato e de direito em que se fundam as suas razões.

Cientificada em 07/02/2020 (fl. 61), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/03/2020 (fl 63).

Em seu recurso, a ora recorrente reitera o seu direito ao crédito, posto que:

10. É que, como a retificação foi feita após o despacho decisório, estaria correta a não homologação e prevaleceu na DRJ o entendimento de que não deveria ser analisada a DCTF retificadora. Argumentou-se, ainda, que não estaria cabalmente comprovado o indébito.

11. Nesse sentido, para melhor compreensão, a Recorrente procedeu o pagamento aos seus acionistas referente a juros sobre o capital próprio, incorrendo no recolhimento de IRRF. No cumprimento de suas obrigações, transmitiu a DCTF em 15/05/12, informando o valor de R\$ 328.040,95.

12. Ocorre que, por um lapso, após o pagamento do DARF no valor mencionado, a Recorrente notou que, na realidade, o valor a título de IRRF decorrente dos juros sobre o capital próprio era no montante de R\$ 194.508,61, restando, portanto, o valor de R\$ 133.532,34, passível de compensação, motivo pelo qual transmitiu a DCTF retificadora n.º 24.09.22.98.49-15.

13. Como de conhecimento, as alterações das informações prestadas na DCTF original são totalmente admitidas, desde que efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados. Para o caso em tela, a Recorrente, dentro dos limites legais, efetuou a retificação para reduzir o valor de débito, substituindo a DCTF original.

14. Tanto é verdade que no próprio sistema da Receita Federal do Brasil constata-se a existência (i) do recolhimento do valor de R\$ 328.040,95 por meio de DARF; (ii) do real valor devido de R\$ 194.508,61, referente à IRRF a título de JCP do mês de fev/2012; e (iii) do valor passível de compensação de R\$ 133.532,34, a saber:

...

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 10/04/2019 / 11:37:49 Período pesquisado: 01/01/2012 a 31/12/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 59.285.411/0001-13 Nome empresarial: BANCO PAN S.A.

| Nr. registro | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita Valor | Saldo |
|---------------------|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|-----------------|------------|
| 0620054313-9 | 15/02/2012 | 623 | 0001 | 15/02/2012 | 10/02/2012 | 9453 328.040,95 | |
| Valores do registro | | | | | | Valor total | 328.040,95 |

Valor recolhido por meio de DARF: R\$ 328.040,95

Nr. referência: [] Tipo documento: DARF Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

| Débito | PA | Receita | Dt. vencimento | Valor | Processo | Inscrição |
|--------|------------|---------|----------------|------------|----------|-----------|
| IRRF | 01/02/2012 | 9453 | 15/02/2012 | 194.508,61 | | 1 / 1 |

Valor devido a título de IRRF relativo a JCP: R\$ 194.508,61

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | Vi útil principal | Vi útil multa |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|
| C | 28/12/2012 | FISCEL | 194.508,61 | 508,61 |

Valores restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema | Processo / Perdcomp |
|-----------------|-----------------|---------------|---------------------|
| 133.532,34 | | SIEF PROCESSO | 16327909220201208 |

Diferença do valor recolhido a maior e o valor devido (passível de compensação): R\$ 133.532,34

15. Além disso, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil aponta como DCTF ativa referente à IRRF do mês de fevereiro/2012, a DCTF retificadora, sendo a soma dos créditos vinculados no valor de R\$ 194.508,61. Tanto é que na própria Declaração de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF (doc. 08) relativo ao ano calendário de 2012 ratifica o Imposto Retido no valor mencionado, como se nota nos prints abaixo:

• Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil

| CNPJ | Nome Empresarial | Período | Tipo/Status | Nº Declaração |
|--------------------|------------------------|----------------|--------------------|--------------------------|
| 59.285.411/0001-13 | BANCO PANAMERICANO S/A | Fevereiro/2012 | Retificadora/Ativa | 100.2012.2013.1871279031 |

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 9453-02 - 1º Dec/Fev/2012

| | |
|---|-------------------|
| Débito Apurado: | 194.508,61 |
| Créditos Vinculados: | |
| - PAGAMENTO | 194.508,61 |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| Soma dos Créditos Vinculados: | 194.508,61 |
| Saldo a Pagar do Débito: | 0,00 |

Preparar para impressão

- **DIRF – Declaração de Imposto Sobre e Renda Retido Na Fonte**

| Código de Receita | Rendimento Tributável | Imposto Retido |
|-------------------|-----------------------|----------------|
| 9453 | 1.295.955,50 | 194.508,61 |

16. Nesse sentido, conforme anteriormente mencionado, o voto vencido já manifestou o entendimento de que no próprio sistema informatizado da Receita Federal do Brasil já resta comprovado o direito líquido e certo da apuração relativa ao período de fev/2012, sendo comprovado um crédito no valor de R\$ 133.532,34, motivo pelo qual a Autora-Fiscal Maria da Conceição Lucas homologou a compensação até o limite do direito creditório, a saber:

...

Afirma que a retificadora tem a mesma natureza da originalmente entregue (artigo 92, caput e §12 da IN RFB n.º 1.599/15) e complementa com jurisprudência deste colegiado neste sentido. Alega o princípio da verdade material:

21. Trata-se de um conceito que decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. É a busca, incessante, pelo convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

Cita a doutrina e jurisprudência deste CARF nesta mesma linha e que já pacificou o entendimento de que a mera retificação da DCTF posterior à ciência do DD não impede o reconhecimento do crédito e que o CARF condiciona a validação da DCOMP à demonstração da liquidez e certeza do crédito a ser compensado (cita jurisprudência) e conclui:

31. Sendo assim, como mencionado no voto vencido, a Auditora-Fiscal já entendeu que o direito creditório da Recorrente é líquido e certo, bem como no próprio sistema informatizado da Receita Federal do Brasil constata-se a DCTF retificadora como ativa, demonstrando que o valor recolhido por meio da DARF de R\$ 328.040,95 não se coaduna com o real valor devido relativo à IRRF a título de JCP, no valor de R\$ 194.508,61, portanto, resta ao sujeito passivo um crédito no total de R\$ 133.532,34.

32. Portanto, tendo sido demonstrado e comprovado que a compensação não foi homologada em razão de um simples equívoco de preenchimento de DCTF, bem como restou mais que comprovada a liquidez e a certeza do crédito, é indubitável o direito creditório a que faz jus a Recorrente é legítimo, justificando, assim, a reforma do Acórdão recorrido, de forma a reconhecer a integralidade do valor compensado por meio do PER/DCOMP n.º 15012.01223.090312.1.3.04-0758.

Culmina, requerendo:

33. Diante de todo o exposto acima, requer seja dado provimento ao presente

Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão recorrido e, conseqüentemente, reconhecendo-se a integralidade do valor compensado pela Recorrente por meio do PER/DCOMP n.º 15012.01223.090312.1.3.04-0758.

34. Por fim, requer-se que todas as publicações referentes ao presente processo sejam realizadas, exclusivamente, na pessoa do advogado LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 303.020-A, com endereço eletrônico intimacoestributarionovocpc@bicharalaw.co.br, sob pena de nulidade (artigo 272, §50 do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, quanto ao requerimento da recorrente para que todas as publicações sejam endereçadas ao seu advogado, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF n.º 110 - No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, rejeita-se o requerimento da recorrente.

A recorrente tem razão em relação à possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do DD, ressaltando que a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais para autorizar a compensação de créditos, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, como a própria recorrente reconheceu em seu RV.

Para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Quanto às provas, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, ao contrário do que afirmado pela DRJ, não se vê óbice para a sua apresentação nesta fase do PAF, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Isto é que tem sido decidido na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, como por exemplo cito:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Por outro lado, não obstante fato de a DCTF configurar-se em confissão de dívida, a sua retificação após a ciência do DD, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Os documentos anexados indicam que a recorrente tem razão em seus argumentos, posto ter anexado documento de arrecadação, DCTF retificadora e DIRF, como se vê pelo teor do voto vencido, tendo sido feita, inclusive, a confrontação com a DIPJ do período:

A receita atinente ao IRRF encontra-se informada na Ficha 57 (Código Receita 5706) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Assim, tendo em vista que o recolhimento do IRRF acima mencionado, período de apuração 02/2012, foi no valor de R\$ 328.040,95 e o IRRF devido neste período foi no valor de R\$ 194.508,61, resta ao sujeito passivo um crédito no total de R\$ 133.532,34.

Pelo voto vencedor, observa-se, que a recorrente não comprovou o erro tendo feito alegações genéricas, conforme, coma devida vênua, aqui repito:

O sujeito passivo furtou-se a comprovar o erro que alegado genericamente e as razões de fato e de direito em que se fundam as suas razões.

Permito-me discordar da conclusão do relator do voto vencedor visto que este sequer indicou qual seria a documentação que o satisfaria para reconhecer o direito ao crédito.

Entendo que a documentação apresentada é suficiente para a comprovação do direito ao crédito, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito pleiteado, no valor de R\$133.532,34, homologando-se a compensação até o limite do crédito, rejeitando-se requerimento para que todas as publicações sejam endereçadas ao seu advogado

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

